

JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

CNPJ: 21.486.365/0001-48 IE: 612.059.534.110

Ao Sr.(a)

REGIANE FRANCELINA FERREIRA

Presidente da Comissão de Licitação

EDUARDO GOUVEIA DOS SANTOS E

Pregoeiro

Membros da comissão técnica de licitações da Prefeitura Municipal de Inaciolândia-GO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021

Processo Administrativo nº 2021005820

A empresa **JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, CNPJ nº 21.486.365/0001-48, sediada na RUA HOMERO RODRIGUES SILVA, nº 2674, STELLA MARIS – ANDRADINA-SP, Cep. 16.901-125, neste ato representada pelo Sr. ELIEL SIQUEIRA, portador da cédula de identidade (RG) 55.710.032-X-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 448.367.458-70, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Jacareí/SP através de seu Pregoeiro, publicou edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021, visando a contratação de empresa especializada sob o regime de empreitada por preço unitário, dos serviços públicos de limpeza urbana e predial/manutenção do município de Inaciolândia-GO, conforme planilhas e termo de referência/projeto básico anexo I do Edital, tudo de acordo com os ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores. Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou algumas irregularidades, os quais passa a identificar:

DA VISITA TÉCNICA

Nos itens 10.3 do termo de referência informa o seguinte:

28.1. A VISITA TÉCNICA da licitante ao local dos serviços é obrigatória, ocasião em que será fornecido aos interessados o Termo de Visita. A visita técnica tem como finalidade o conhecimento de todas as condições e peculiaridade dos serviços.

28.1.1. O licitante deverá nomear um representante por meio de documento, com autorização para realizar a visita técnica em companhia de servidor da Prefeitura Municipal de Inaciolândia lotado no setor de urbanismo.

28.1.2. Haverá a visita técnica obrigatória, entre os dias 22/06/2021 à 24/06/2021, das 09:00 às 11:00 horas, ao qual deverá entrar em contato com a Comissão Permanente de Licitação, com um prazo de antecedência de 02 dias (antes da visita), sendo que da mesma forma esta será acompanhada por um Representante da Prefeitura Municipal de Inaciolândia, devendo ser agendada pelo telefone (64) 99966-2425, nos dias úteis, de 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 as 17:00horas.

JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

CNPJ: 21.486.365/0001-48 IE: 612.059.534.110

28.1.3. Nenhum Responsável poderá representar mais de uma licitante proponente na visita técnica.

28.1.4. A Prefeitura reserva-se ao direito de não disponibilizar veículo para o licitante pra realizar a visita técnica.

Consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é TOTALMENTE desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, *in verbis*:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Portanto, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância

JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

CNPJ: 21.486.365/0001-48 IE: 612.059.534.110

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.

Inobstante salientar, que resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas palavras Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), "cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública".

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

" A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)" (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

DO PEDIDO

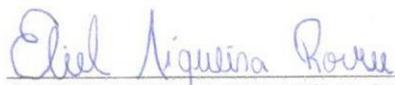
Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital, modificando o instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 008/2021, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça.

JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

CNPJ: 21.486.365/0001-48 IE: 612.059.534.110

Nestes termos.
Pede deferimento.

ANDRADINA/SP, 25 de JUNHO de 2021.



JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

ELIEL JIMMY SIQUEIRA ROVERE

CPF N° 448.367.458-70

RG.: 55.710.032 SSP-SP

Proprietário